Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 995/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2716/2013
PROTOCOLO	**:** 1409141
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** ALBERTINO NUNES FERREIRA
INTERESSADO	**:** INTECO TECNOLOGIA INFORMATICA COXIM LTDA
VALOR	**:** R$ 44.400,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE INFORMÁTICA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – IRREGULARIDADE– MULTA.

É irregular procedimento licitatório em razão da ausência de previsão orçamentária, para assegurarem os pagamentos das obrigações contratuais infringindo Lei Federal, ensejando multa ao responsável.

É irregular a formalização de contrato administrativo em razão da ausência de publicação do extrato em imprensa oficial, constituindo infração e acarretando multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 013/2010, da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2010, firmado entre o Município de Jaraguari , e Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Albertino Nunes Ferreira, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face da ausência de previsão de recursos orçamentários para assegurarem os pagamentos das obrigações contratuais, no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, tendo em vista a ausência da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o efetue o recolhimento das multas em favor do FUNTC.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 013/2010 (f. 14-38) e formalização do Contrato Administrativo nº 12/2010 (f. 92-100), firmado entre o **Município de Jaraguari - MS**, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, representado pelo Prefeito, Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n° 005.867.571-04, como contratante, e a empresa **Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda**, CNPJ/MF nº 07.266.202/0001-29, representada pelo Sr. Rubens Cacio Schio, CPF/MF n° 638.413.801-82, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a locação e manutenção de sistema integrado de gestão orçamentária, contábil e planejamento, gestão de recursos e folha de pagamento, receitas municipais, gestão de compras e licitação, gestão de patrimônio, protocolo e tramitação de processos, gestão de web, no valor de R$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), e prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados de 1/4/2010 a 1/4/2011.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos e concluiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 013/2010 e da formalização contratual, em face da ausência de previsão de recursos orçamentários para assegurarem os pagamentos das obrigações do contrato e ausência da publicação do extrato do contrato, consoante Análise ANA-2ICE-6751/2015 (f. 206-211).

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela regularidade e legalidade somente do procedimento licitatório, considerando irregular e ilegal a formalização contratual, além da sugestão de aplicação de multa ao responsável, consoante o parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 3001/2016 (f. 212-213).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O mérito da questão repousa na análise da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT-6386/2014 e INT-6387/2014 (f. 193-194) para apresentarem documentos faltantes, compareceu o atual gestor (Sr. Vagner Gomes Vilela) argumentando a impossibilidade de remeter os documentos solicitados em razão de não localizá-los no arquivo da Prefeitura Municipal (f. 202-204). Já o responsável pela contratação, Sr. Albertino Nunes Ferreira, não respondeu à intimação, conforme certidão de fls. 205 de transcurso de prazo.

Ao apreciar o feito, o Corpo Técnico concluiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f. 210-211), *in verbis*:

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> a) Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade de CONVITE Nº 013/2010, realizado pelo MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS (CNPJ 03.501.533/0001-45), nos termos do **inciso III** do **art. 59**, cc. os **incisos IV** e **IX** do **art. 42**, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o **inciso I** e **alínea "a"** do **inciso IV** do **art. 121** do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, *em face da ausência de previsão de recursos orçamentários para assegurarem os pagamentos das obrigações do contrato em questão*, infringência do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 7º**, cc. o *caput* do **art. 38**, ambos da Lei Federal Nº 8.666/1993, de responsabilidade do Senhor Albertino Nunes Ferreira (CPF 005.867.571-04);
>
> b) Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS (CNPJ 03.501.533/0001-45), como contratante, e a empresa INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA (CNPJ 07.266.202/0001-29), como contratada, nos termos do **inciso III** do **art. 59**, cc. os **incisos IV** e **IX** do **art. 42**, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o **inciso II** e **alínea "a"** do **inciso IV** do **art. 121** do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, *em face da ausência da publicação do extrato do contrato*, infringindo o **parágrafo único** do **art. 61** da Lei Federal n° 8.666/1993, de responsabilidade do Senhor Albertino Nunes Ferreira (CPF 005.867.571-04).

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela irregularidade e ilegalidade da 1ª e 2ª fases, além da aplicação de multa, consoante o r. Parecer (f. 213), assim redigido, *in verbis*:

> Da análise dos atos, verifica-se que **assiste razão** ao corpo técnico, valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da **ANA nº 6751/2015** (fls. 206-201) para opinar:
>
> 1. Pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório **Convite nº 13/2010 (1ª etapa)** nos termos do Inciso I do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, em face da ausência de previsão de recursos orçamentários para

assegurarem os pagamentos das obrigações do contrato em questão, infringência do inciso III do § 2º do art. 7º, cc. o caput do art.38, ambos da Lei Federal Nº 8.666/1993;

2. Pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização contratual do **Contrato Administrativo nº 12/2010 (2ª etapa)**, nos termos do Inciso II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, em face da ausência da publicação do extrato do contrato, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n° 8.666/1993;

3. Pela aplicação de **multa** ao Ordenador de Despesa - Sr. **Albertino Nunes Ferreira** nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator;

4. Pela **recomendação** aos Ordenadores de Despesas Sr. **Albertino Nunes Ferreira** para que previna a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, explicitada no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

5. Pela **comunicação** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

Corroborando com o corpo técnico e o e. Procurador de Contas verifico que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 013/2010 encontra-se irregular devido à ausência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações contratuais.

Destarte, a dotação orçamentária foi aprovada no valor de R$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais) e o contrato em questão foi firmado no valor de R$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), ou seja, referido valor não foi reservado pelo Departamento Financeiro, infringindo, desta forma, o inciso III do § 2º do artigo 7º, combinado com o *caput* do artigo 38, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
>
> (...)
>
> § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
>
> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Com relação ao instrumento de contrato, não foi apresentado o extrato de publicação na imprensa oficial do município, condição indispensável para sua eficácia infringindo o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 61. (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

O princípio da publicidade (art. 37, da Constituição Federal) norteia a Administração Pública e confere transparência aos atos praticados pelos gestores, permitindo à população o seu conhecimento, o que não foi levado a efeito pelo responsável pela contratação.

Desta forma, a ausência de previsão de recursos orçamentários para assegurarem os pagamentos das obrigações contratuais e a não apresentação da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial constituem a irregularidade e ilegalidade da primeira e segunda fases desta contratação pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial e **voto**:

1 – Pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 013/2010, instaurado pelo **Município de Jaraguari - MS**, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, representado pelo Prefeito, Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n° 005.867.571-04, tendo em vista a ausência de previsão de recursos orçamentários para assegurarem os pagamentos das obrigações contratuais, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, I, artigo 120, I e artigo 172, *caput*, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2010, firmado entre o **Município de Jaraguari - MS**, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, representado pelo Prefeito, Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n° 005.867.571-04, como contratante, e a empresa **Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda**, CNPJ/MF nº 07.266.202/0001-29, representada pelo Sr. Rubens Cacio Schio, CPF/MF n° 638.413.801-82, como contratada, tendo em vista a inobservância ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, no que tange à publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, I, artigo 120, II, e artigo 172, *caput*, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pela **aplicação de multa** ao Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n° 005.867.571-04, Prefeito à época do Município de Jaraguari - MS, nos seguintes termos:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face da ausência de previsão de recursos orçamentários para assegurarem os pagamentos das obrigações contratuais, com fundamento no artigo 42, *caput* e inciso IX, artigo 44, inciso I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

b) no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, tendo em vista a ausência da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, com fundamento no artigo 42, *caput* e inciso IX, artigo 44, inciso I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento das multas consignadas nos itens "a" e "b" em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo e 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE após o trânsito em julgado, para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 013/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2010, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo.e Marcio Campos Monteiro

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP